



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.15248-8/SC

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
APELANTE : INPS
APELADO : SALESIO MORAES
ADVOGADOS: DR. CONSTANTINO ZOMER
DR. GALVANI SOUZA BOCHI

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO -
PARCELAS JÁ PAGAS - JUROS.

I - No cálculo final devem ser compensadas as parcelas pagas e corrigidos os juros e base de cálculo de honorários;

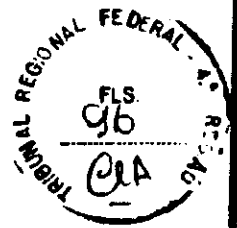
II - Vencendo-se mensalmente as prestações de benefício previdenciário, devem os juros de mora ser calculados, mês a mês, de modo decrescente, e não englobadamente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre/RS, em 21.09.89. (Data do julgamento).


DÓRIA FURQUIM
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.15248-8/SC

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM

APELANTE: INPS

APELADO : SALESIO MORAES

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM: (Relator)

Trata-se de ação ordinária movida contra o INPS, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior aposentadoria por invalidez com sentença favorável, trânsita em julgado.

Tendo retornado os autos do TFR, tomou o autor ciência do v. acórdão, requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação.

Feitos os cálculos, foi dada vista às partes e ao órgão do MP. O INPS não concorda com os mesmos. Impugna-os argumentando que não foram descontadas as prestações pagas no período de jan. a out./85 e, que os juros de mora foram computados de maneira exagerada, com prometendo assim, o cálculo da verba honorária.

Após as informações prestadas pelo contador, o MM. Juiz proferiu sentença, homologando a conta lançada às fls. 80.

Apela o INPS, alegando que o próprio contador admitiu o seu erro ao informar: "que faltou descontar os valores dos meses de 01/85 à 10/85" e que houve um lapso por parte do MM. Juiz "a quo" ao homologar o cálculo sem determinar a compensação das prestações já pagas. Quanto aos juros de mora, alega ter o contador computado um percentual único para todas as prestações já pagas.



..... fl.02
Contra-razões às fls.89. Parecer do MP às fls.
90/91 opinando pelo provimento do recurso e feitura de
novo cálculo.
É o relatório.
A revisão.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos
Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 23 / 8 / 89
Diretor a) da Secretaria da 2ª Turma

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de agosto de 19 89
F. ... conclusos ao Exmo. Sr.
Sr. José HONCHBAUER
Do que para constar, lavrei este termo.
Diretor(a) da Secretaria da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.15248-8/SC

V O T O

O EXMO SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

Foi préquestionada a fls. 82 e 84 a conta, sob o aspecto da compensação de importâncias pagas no período de janeiro a outubro de 1895 e da aplicação de percentual de juros de mora mês a mês.

A sentença homologatória, todavia, nenhuma referência faz ao questionamento.

Consta mesmo que o contador, instado a manifestar-se pelo representante do Ministério Público (fls.83) reconheceu que "faltou descontar os valores dos meses de 01.85 à 10.85", objetando à questão dos juros. (fls.83-v).

Não pode, destarte, prevalecer a homologação, que, lacônica e desfundamentada, passou por alto, impugnação articulada da parte. Devem ser compensadas as parcelas pagas e corrigidos os juros e base de cálculo de honorários.

Dou provimento ao recurso para que seja feita a conta inclusive quanto aos juros, nos termos da orientação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, "verbis":

"2.945. PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO - JUROS DE MORA.

EMENTA: I - Vencendo-se mensalmente as prestações de benefício previdenciário, devem os juros de mora ser calculados, mês a mês, de modo decrescente, e não englobadamente.

II - Apelação a que se dá provimento (AC 114.373 - SP. Reg. 5.659.213. Rel. Min. Costa Leite. 1ª Turma. Unânime. DJ, 27.11.86."

É como voto.

